



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Poço das Antas**  
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**LEI N° 169**, de 09 de abril de 1992.

REVOGA A LEI N° 22, DE 20 DE ABRIL DE 1989 E INSTITUI O QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** - É criado o Quadro do Magistério Municipal, composto dos cargos abaixo especificados:

#### I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENC. BÁSICO MENS.
05	Professor	N – 0	200.000,00
20	Professor	N – 1	240.000,00
05	Professor	N – 2	250.000,00
12	Professor	N – 3	260.000,00
10	Professor	N – 4	270.000,00

#### II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS (PRIVATIVOS DE PROFESSOR)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR MENSAL
02	Diretor de Escola	FG - 1	35.000,00
01	Supervisor de Ensino	FG – 2	45.000,00

**Art. 2º** - Ao Professor Municipal designado para exercer as funções do Diretor na Escola é atribuída uma gratificação mensal igual a uma Função Gratificada (FG – 1); Supervisor de Escola (FG – 2).

**Art. 3º** - A gratificação de que trata o artigo 2º desta Lei será percebida durante todos os afastamentos por férias e licenças para tratamento de saúde.

**Art. 4º** - O Prefeito poderá convocar o Professor de Ensino de 1º Grau para em desdobramento de horário atender temporariamente outra turma de alunos.

§ 1º - A convocação implicará no cumprimento de outro horário de aula, em turno diferente daquele que estiver trabalhando o convocado.



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 2º - A convocação só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável de ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 3º - O professor convocado perceberá, durante o tempo que durar a convocação, uma gratificação igual a 100% do vencimento básico do nível a que pertencer.

**Art. 5º** - Por triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o professor terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de 5% do vencimento básico do nível e da classe do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - O professor só perceberá o valor correspondente aos avanços se for concursado, mesmo estando no nível zero por falta de habilitação.

§ 2º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o professor efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as suspensões até 05 dias, serão descontados nos termos da CLT.

§ 4º - Será considerada suspensão por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de suspensão por prazo superior a cinco dias.

§ 5º - Salvo prescrição legal em contrário, o funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior, desde que no mesmo Município.

**Art. 6º** - O regime de trabalho para professores Municipais é de 20 horas semanais.

**Art. 7º** - Os atuais professores contratados não aprovados em concurso público do Município ou não habilitados, regidos pela CLT, serão aproveitados em cargos iniciais de nível zero em extinção, criados pelo artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo único** – Os professores de que trata este artigo terão acesso às contagens desta Lei após serem satisfeitas as exigências mínimas de habilitação e concurso público.

**Art. 8º** - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 09 de abril de 1992.

**Sílvio Pedro Schmitz**  
PREFEITO MUNICIPAL